



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR

**PARECER n. 00253/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106498/2024-17**

**INTERESSADOS: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E OUTROS**

**ASSUNTOS: SANÇÃO DISCIPLINAR E INELEGIBILIDADE**

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABRANGÊNCIA DO TERMO “DEMITIDOS” NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “O” DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar nº 64, de 1990 aplica-se aos ex-servidores públicos que, após regular processo administrativo disciplinar, tenham sido sancionados com as penalidades de demissão; de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; e de destituição do cargo em comissão, esta desde que fundada na prática de infração punível com demissão.
2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar nº 64, de 1990 não se aplica aos ex-servidores sem vínculo efetivo que, após regular processo administrativo disciplinar, tenham sido sancionados com a penalidade de destituição de cargo em comissão pela prática de infração disciplinar punível com suspensão.
3. Somente nos casos em que se aplica a inelegibilidade os ex-servidores deverão ser incluídos na lista destinada aos órgãos eleitorais.

Senhora Consultora Jurídica,

**1. RELATÓRIO**

1. Cuida-se da Nota Técnica nº 2224/2024/CGUNE/DICOR/CRG (Sei nº 3307088), da Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos – CGUNE da Corregedoria-Geral da União, que trata da abrangência do termo “demitidos” para fins de inclusão de agentes públicos sancionados na lista encaminhada aos órgãos eleitorais, para registro de inelegibilidade.

2. Por se tratar de matéria não restrita ao âmbito correccional, a área técnica sugeriu o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica, para manifestação quanto aos seguintes questionamentos:

- a) As listas de servidores “demitidos”, enviada periodicamente por esta Corregedoria-Geral da União aos órgãos eleitorais, devem contar com os nomes de ex-servidores públicos punidos com a pena de destituição de cargo em comissão, ainda que à infração praticada estivesse cominada apenas penalidade de suspensão?
- b) A penalidade de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, aplicável aos inativos que tenham praticado, na atividade, falta punível com demissão, também se equipara à demissão para os fins da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, “o” da LC nº 64/90?

3. Após aprovação da Diretoria de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal – DICOR (Sei nº 3335055) e da Corregedoria-Geral da União – CRG (Sei nº 3335077), os autos vieram a esta Conjur, para apreciação.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

4. Primeiramente, cabe esclarecer que a presente manifestação se limita aos aspectos de juridicidade da matéria ora proposta, não envolvendo a análise de aspectos técnicos ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, visto que só caberia tal atuação mediante justificativa da sua necessidade, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio da Boa Prática Consultiva nº 07:

**BPC nº 07**

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

5. Feita essa observação, passa-se à manifestação jurídica, estruturada em tópicos correspondentes aos questionamentos da CGUNE.

*1. As listas de servidores "demitidos", enviada periodicamente por esta Corregedoria-Geral da União aos órgãos eleitorais, devem contar com os nomes de ex-servidores públicos punidos com a pena de destituição de cargo em comissão, ainda que à infração praticada estivesse cominada apenas penalidade de suspensão?*

6. A sanção disciplinar de destituição de cargo em comissão é prevista no art. 127, inciso V da Lei nº 8.112, de 1990, e a sua aplicação é delimitada no art. 135 do mesmo diploma legal:

Art. 127. São penalidades disciplinares:

(...)

V - destituição de cargo em comissão;

Art. 135. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 35 será convertida em destituição de cargo em comissão.

7. Conforme a citada legislação, trata-se de penalidade aplicável a servidores públicos federais sem vínculo efetivo com a administração pública que tenham cometido, no exercício do cargo comissionado, infração disciplinar punível com suspensão ou demissão.

8. Na Lei nº 8.112, de 1990, o art. 132 lista infrações que, em razão de sua especial gravidade, ensejam a demissão do servidor público federal. A penalidade de suspensão, por sua vez, pode ser aplicada a infrações de gravidade moderada, ou mesmo leves, a depender da ponderação dos requisitos do art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, ou do enquadramento da conduta no art. 130:

Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 130. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

(...)

9. Registra-se, por sua vez, que outras legislações esparsas contêm previsão de infrações puníveis com demissão ou suspensão, a exemplo da Lei nº 12.813, de 2013 (art. 12, parágrafo único) e da Lei nº 12.527, de 2011 (art. 32).

10. Um dos efeitos da sanção de demissão, aplicável aos servidores efetivos, é a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "o" da Lei Complementar nº 64, de 1990:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

o) **os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo** ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

11. Conforme destacado pela CGUNE, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral – TSE confirma a aplicação dessa restrição à capacidade eleitoral passiva também aos ex-servidores destituídos do cargo em comissão, por força de processo administrativo disciplinar:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEA o, DA LO Nº 64/1990. SERVIDOR DEMITIDO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA OU ANULATÓRIA DO ATO DE DEMISSÃO.

(...)

4. "Ainda que 'demissão' e 'destituição' sejam palavras distintas, para os efeitos legais são como sinônimos, ou seja, significam a extinção do vínculo com a Administração Pública diante da realização de falta funcional grave." (Min. Nancy Andrighi, REspe nº 18.103/MT, de 7.12.2012). (TSE. AgR-RO nº 837-71. Relator Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 03/10/2014).

12. Observe-se que o referido entendimento jurisprudencial tem como premissa para a incidência da inelegibilidade o cometimento de falta grave pelo ex-servidor apenado, o que se verifica quando a infração cometida está incluída no rol de condutas do

art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, ou de forma expressa em legislações esparsas, como passível de demissão.

13. Tal interpretação é confirmada em outro julgado do TSE, no qual restou consignado que a sanção de destituição de cargo em comissão suportada pelo candidato, por ter sido aplicada com base em falta que implicaria demissão (improbidade administrativa, prevista no art. 132, IV da Lei nº 8.112, de 1990), era capaz de atrair a inelegibilidade:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. INELEGIBILIDADE. ART. 1, INCISO 1, ALÍNEA O, DA LC Nº 64/190. DESPROVIMENTO.

(...)

**3. A destituição de cargo em comissão possui natureza jurídica de penalidade administrativa equivalente à demissão, aplicável ao agente público sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, conforme prevê o art. 135 da Lei nº 8.112/90, nos casos de improbidade administrativa, nos termos do art. 132, IV, da mesma lei** (TSE. AgR-RO nº 578-27. Relatora Ministra Luciana Lóssio. Julgado em 09/10/2014).

14. Portanto, a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar nº 64, de 1990 somente se aplica aos ex-servidores que tenham recebido a penalidade de destituição do cargo em comissão pelo cometimento de infração punível com demissão. Não se aplica, por sua vez, às hipóteses de destituição motivadas por condutas passíveis suspensão.

15. Em razão disso, entende-se que as listas enviadas periodicamente pela CRG aos órgãos eleitorais, para fins de registro da inelegibilidade disposta no art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar nº 64, de 1990, **somente devem incluir os nomes de ex-servidores públicos punidos com destituição do cargo em comissão quando esta penalidade estiver fundada no cometimento de infração a que a lei comine sanção de demissão.**

*2. A penalidade de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, aplicável aos inativos que tenham praticado, na atividade, falta punível com demissão, também se equipara à demissão para os fins da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, "o" da LC nº 64/90?*

16. De acordo com o art. 134 da Lei nº 8.112, de 1990, a penalidade de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade é aplicável ao servidor inativo que, durante a atividade, tenha praticado falta punível com demissão:

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

17. Como já analisado no tópico anterior, as infrações disciplinares que, quando praticadas por servidores públicos efetivos na ativa, ensejam a penalidade de demissão, são previstas no rol do art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990 e em legislações esparsas, tratando-se de condutas que, em razão de sua especial gravidade, merecem a sanção disciplinar máxima.

18. Assim, à penalidade de cassação de aposentadoria ou disponibilidade deve-se aplicar a mesma lógica da destituição de cargo em comissão, quando esta decorre do cometimento de infração passível de demissão.

19. Considerando que se tratam de punições para condutas idênticas, reconhecidas pela legislação como graves, não há razão para que os efeitos das penalidades sejam diferentes a depender da natureza ou do *status* do vínculo do servidor público com a Administração. Aos servidores efetivos e comissionados aplica-se o mesmo conjunto de deveres e proibições que devem ser observados no exercício do cargo público.

20. Portanto, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar nº 64, de 1990 também se aplica aos ex-servidores punidos com a cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

21. Corroborando esse entendimento, cita-se acórdão do TSE que confirmou decisão de Tribunal Regional Eleitoral, na qual foi reconhecida a inelegibilidade como efeito da conversão da sanção de demissão aplicada em cassação de aposentadoria:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATO A VEREADOR. REGISTRO INDEFERIDO. FALTA DE INTIMAÇÃO E ACESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA Nº 72/TSE. EMBARGOS OPOSTOS NA ORIGEM. CARÁTER PROTETÓRIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INTUITO DE REEXAME DO MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DA SUSPENSÃO DO RITO E DE ORDEM JUDICIAL. EXAME DE VÍCIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. **DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO CONVERTIDA EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.** AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. **CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. ART. 1º, I, o, DA LC Nº 64/1990. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR.** SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. O aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte segundo a qual, diante da demissão do serviço público e da ausência de suspensão ou anulação do ato pelo Poder Judiciário, é de rigor a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da LC nº 64/1990. Aplicação do enunciado da Súmula nº 30/TSE. (TSE. AgR-REspEI nº 060026312. Relator Ministro Edson Fachin. Julgado em 18/12/2020).

22. Em conclusão, a penalidade de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade também se equipara à demissão para fins da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

### 3. CONCLUSÃO

23. Considerando todo o exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar nº 64, de 1990 aplica-se aos ex-servidores públicos que, após regular processo administrativo disciplinar, tenham sido sancionados com as penalidades de demissão; de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; e de destituição do cargo em comissão, esta desde que fundada na prática de infração punível com demissão.

24. Somente nesses casos, portanto, os agentes públicos devem ser incluídos na lista destinada aos órgãos eleitorais.

25. A referida inelegibilidade não se aplica, contudo, às hipóteses de destituição de cargo em comissão motivadas por condutas de servidores sem vínculo com a administração pública passíveis meramente de suspensão.

26. Após a sua aprovação, sugere-se o encaminhamento desta manifestação à Corregedoria-Geral da União e à Câmara Nacional de Procedimentos Administrativos Disciplinares - CNPAD/DECOR/CGU.

É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025.

ÁGUEDA CRISTINA GALVÃO PAES DE ANDRADE  
PROCURADORA FEDERAL  
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRANSPARÊNCIA, INTEGRIDADE PÚBLICA E PROCESSO DISCIPLINAR  
CONSULTORIA JURÍDICA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106498202417 e da chave de acesso 7aa5b021



Documento assinado eletronicamente por AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1610814157 e chave de acesso 7aa5b021 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGUEDA CRISTINA GALVAO PAES DE ANDRADE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 12-02-2025 18:15. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO n. 00152/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.106498/2024-17**

**INTERESSADOS: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E OUTROS**

**ASSUNTOS: COMISSÃO**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO** o **Parecer Nº. 00253/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. O parecer abortou a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “o” da Lei Complementar nº 64, de 1990 e sua aplicação aos ex-servidores públicos que, após regular processo administrativo disciplinar, tenham sido sancionados com as penalidades de demissão; de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; e de destituição do cargo em comissão, esta desde que fundada na prática de infração punível com demissão.

3. Merece atenção o fato de que a análise empreendida tem relação direta com manifestação emitida acerca dos efeitos decorrentes da aplicação da penalidade de demissão concorde o **PARECER Nº 00001/2023/CNPAD/DECOR/CGU/AGU** (Seq. 737 – NUP 00688.000720/2019-10), **exarado por esta CNPAD/CGU, aprovado por Despacho do Consultor - Geral da União e Despacho do Ministro Chefe da Advocacia - Geral Da União nº 054** (Seq. 742 – NUP 00688.000720/2019-10) - o entendimento fixado foi no sentido de que quaisquer demissões decorrentes de processo administrativo disciplinar incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 8 (oito) anos.

4. É importante destacar que o entendimento fixado tem claramente aplicabilidade transversal na Administração Pública Federal, o que atrai a aplicação do art. 9º, inciso II, da Portaria Normativa nº. 24, de 27 de setembro de 2021:

Art. 3º Compete à Consultoria - Geral da União:

V - assistir o Advogado-Geral da União na interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

5. Manifesto-me, portanto, em complementação à análise feita no **Parecer Nº. 00253/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, pela necessidade de encaminhamento do feito à CGU/AGU, com fundamento também no art. 4º, incisos X e XI, da Lei Complementar nº. 73/1993, seja pela complexidade da discussão que se coloca, seja pela transversalidade da questão.

Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União:

X - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal;

XI - unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal;

6. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, **encaminhem-se os autos à CGU/AGU**, para, querendo, se manifestar sobre a consulta.

Brasília, 24 de junho de 2025.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106498202417 e da chave de acesso 7aa5b021



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1854917366 e chave de acesso 7aa5b021 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-06-2025 21:41. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---